

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0803568-37.2024.8.19.0004

APELANTE: JHONATAN DA SILVA RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ESTELIONATO. CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra Sentença condenatória pela prática dos crimes de receptação qualificada e estelionato, em concurso formal.
2. O Ministério Público denunciou o réu, por vender veículo automotor adulterado, produto de crime, mediante fraude, utilizando documento falso e identidade falsa em plataforma de vendas online, obtendo vantagem ilícita em prejuízo de terceiro.
3. A denúncia também imputou à corré a participação ao fornecer conta bancária para recebimento do valor obtido com a venda do veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se estão comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de receptação qualificada e estelionato; e (ii) saber se é possível a absolvição, a desclassificação do crime de receptação qualificada ou a aplicação do princípio da consunção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A materialidade e a autoria dos crimes restaram comprovadas por documentos, laudos periciais, registros

de conversas, reconhecimento fotográfico e prova oral colhida em juízo.

2. O réu vendeu veículo automotor adulterado, com placa e chassi divergentes do original, utilizando documento falso, conduta que caracteriza receptação qualificada e estelionato.

3. A vítima foi induzida em erro mediante fraude, realizando pagamento em conta indicada pelo réu, sem ressarcimento do valor.

4. A Defesa não produziu provas capazes de afastar as teses acusatórias.

5. Não se aplica o princípio da consunção, pois os crimes de receptação qualificada e estelionato são autônomos, com bens jurídicos distintos e condutas independentes.

6. Inviável a desclassificação do crime de receptação qualificada, diante do dolo evidenciado e do exercício de atividade comercial informal e reiterada.

7. A fixação da prestação pecuniária observou as peculiaridades do caso, sendo proporcional e adequada.

8. O pedido de isenção das custas processuais deve ser dirigido ao Juízo da execução. Súmula 74, desse Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: "1. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de receptação qualificada e estelionato, em concurso formal, é de rigor a manutenção da condenação. 2. Não se aplica o princípio da consunção entre os delitos de receptação qualificada e estelionato, por se tratarem de crimes autônomos e com bens jurídicos distintos. 3. Inviável a desclassificação do crime de receptação qualificada diante do dolo e do exercício de atividade comercial reiterada. 4. A fixação da prestação pecuniária e a imposição das custas processuais observaram os parâmetros legais e podem ser revistas pelo Juízo da execução."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 180, §§ 1º e 2º; 171; 29; 45; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação Criminal nº 0949256-39.2024.8.19.0001, Des. Peterson Barroso Simão, 18/11/2025; TJ/RJ, Apelação Criminal nº 0011142-52.2021.8.19.0004, Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, 19/08/2025; TJ/RJ, Apelação Criminal nº 0168654-44.2020.8.19.0001, Des. Peterson Barroso Simão, 05/03/2024; TJ/RJ, Apelação Criminal nº 0401441-84.2016.8.19.0001, Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior, 01/03/2023; STJ, AgRg no AREsp 979.486/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 13/03/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0803568-37.2024.8.19.0004, em que é Apelante Jhonatan da Silva Rodrigues e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 27 de agosto de 2026, **ACORDARAM** os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo condenou o ora apelante pela prática dos crimes dos artigos 171, *caput*, e 180, §§1º e 2º, na forma do artigo 70, *caput*, primeira parte, todos do Código Penal, nas penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 DM, no valor unitário mínimo legal, substituída a primeira, pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00), em favor da lesada, além do pagamento das despesas processuais (Id. 186394664).

Ademais, o Juízo absolveu a corré Gilcélia da Silva Rodrigues da prática dos referidos crimes, por insuficiência de provas, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a Defesa do réu apelou (Id. 253759914), pugnando pela absolvição de ambos os crimes, por ausência ou insuficiência

probatória, porquanto deve ser analisada com reservas a palavra da lesada, e por não ter se demonstrado o dolo das condutas do réu, comprovando que ele sabia da origem ilícita do bem, ou da falsidade documental.

Subsidiariamente, requer:

a) desclassificação do crime de receptação qualificada, para a modalidade simples ou culposa, diante da ausência de provas de que “(...) o *Apelante seja comerciante de veículos, possua loja, ou faça disso seu meio de vida habitual com estrutura empresarial.*”;

b) aplicação do princípio da consunção, para que o crime de estelionato absorva o delito de receptação, afastando-se o concurso formal, uma vez que esse último crime foi apenas o meio necessário para a prática do primeiro, inexistindo lesão a bens jurídicos distintos e autônomos;

c) redução do valor da prestação pecuniária, para um salário mínimo, em razão da hipossuficiência do ora Acusado, alegando que “(...) *deve guardar proporcionalidade com a capacidade econômica do réu.*”; e

d) isenção do pagamento das despesas processuais.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nesse Tribunal de Justiça, pelo parecer da digna Dr^a Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Id. 258009773 e Doc. 000008).

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Da denúncia oferecida pelo Ministério Público consta que:

“(...)”.

No dia 02 de fevereiro de 2021, por volta das 20h00min, o primeiro denunciado, JHONATAN, de forma livre e consciente, vendeu, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio e alheio, o veículo FIAT Uno, ano 2016, cor prata, placa GJH5D93, que sabia ser produto de crime, vez que foi objeto de adulteração por remarcação no chassi, conforme AA e laudo pericial anexado (índex. 15).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o primeiro de denunciado JHONATAN, de forma livre e consciente, obteve vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Virgínia Maria de Lima Lopes, induzindo-a ou mantendo-a em erro, mediante fraude, na medida em que, apresentando-se pelo nome “LUCAS”, anunciou na plataforma OLX um veículo “clonado”, FIAT Uno, ano 2016, cor prata, placa GJH5D93, e o vendeu como se estivesse agindo em nome do proprietário do veículo verdadeiro, inclusive fornecendo CRV materialmente falso¹, conforme laudo de exame documentoscópico.

A segunda denunciada, GILCÉLIA, de forma livre e consciente, concorreu eficazmente para a prática dos crimes acima descritos, na medida em que forneceu sua conta bancária pessoal para depósito do valor obtido com a venda do veículo adulterado.

Consta dos autos que Virgínia Maria negociou com o primeiro denunciado (reconhecido por foto) a compra do sobredito veículo, através do aplicativo de mensagens WhatsApp (21 97488-4116), após ter visto o carro algumas vezes e realizado consulta no Detran.

O denunciado Jhonatan, então, deixou o carro na residência da vítima, que efetuou a transferência do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a conta bancária 03370-3, agência 5984, banco Itaú, de titularidade da segunda denunciada, genitora do primeiro.

Posteriormente, o documento do veículo foi entregue à vítima, que estranhou o fato da assinatura não conter o selo de autenticidade. O primeiro denunciado a todo tempo alegava que o proprietário do veículo, Francisco das Chagas Abreu, estava enfermo e por isso o trâmite não havia sido concluído, e insistia para que a vítima efetuasse o pagamento do restante do valor acordado.

Extremamente desconfiada de toda a situação a vítima passou a procurar por meios próprios o proprietário do veículo e, após

conseguir contatá-lo, descobriu que o veículo estava em sua posse, confirmando que os denunciados venderam, na verdade, um carro “clonado.

Assim agindo, encontram-se os denunciados incurso nas penas do art. 180, parágrafos 1º e 2º e art. 171, em concurso formal, n/f do art. 29, todos do Código Penal.

(...).” (Id. 101281643).

Sem razão a Defesa.

Inviável a absolvição dos crimes.

Isso porque, se mostram indúvidas a materialidade e a autoria dos delitos de receptação qualificada e de estelionato praticados pelo ora apelante, a teor dos seguintes Documentos:

- a) RO (Id. 101281644);
- b) Termos de Declarações (Ids. 101281645);
- c) Autos de Apreensão (Ids. 101281646 e 101281647);
- d) Registros das conversas por mensagens mantidas entre o meliante e a lesada pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp* (Ids. 101281650 e 101287884);
- e) Laudo de Exame de Documentoscópico/Autenticidade ou Falsidade Documental (Id. 101287853);
- f) Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos/Parte de Veículos (Id. 101287858);
- g) Guia de Recolhimento de Veículo Eletrônica – GRV Eletrônica (Id. 101287861);

h) Reconhecimento do réu por fotografia realizado pela lesada (Id. 101287883);

i) RO nº 072-01068/2021 inerente a outro fato praticado pelo meliante, com idêntico *modus operandi* (Id. 101287886); e

j) segura prova oral colhida durante a instrução criminal.

Em sede policial, o ora apelante não foi ouvido e, em juízo, optou por permanecer em silêncio, deixando, portanto, de oferecer sua versão sobre os fatos (Ids. 143248915 e 143248916).

Por sua vez, em juízo (Ids. 143248915 e 143248916), a corré Gilcélia da Silva Rodrigues (mãe do ora apelante) negou a prática dos delitos, informando que seu filho trabalhava com venda de veículos usados, junto de outro colega, e utilizava o celular dela para anunciar os carros, bem como a senha de sua conta corrente do Banco Itaú para receber os pagamentos pelas vendas efetuadas, o que ocorreu por duas ou três vezes.

Disse não se recordar de Jhonatan levar um carro Fiat Uno até sua casa, tampouco conhece a lesada Virgínia Maria, ou o indivíduo Francisco das Chagas Abreu. Afirmou acreditar que o valor alto de R\$ 10.000,00, que entrou em sua conta bancária, pode ser de Virgínia Maria, contudo, não sabe esclarecer a destinação do dinheiro; essa quantia saiu de sua conta bancária, não tendo ficado com qualquer quantia; não sabe onde Jhonatan conseguia os veículos para vender, acrescentando que, após questionamento da depoente, ele informou que a venda era legal; não sabe quem seria “Lucas”.

Consoante seu interrogatório:

“(...) não praticou nenhum dos crimes imputados a ela; que JHONATAN DA SILVA RODRIGUES é seu filho; que JHONATAN falou que ia trabalhar vendendo carros e que, por isso, precisava de uma conta bancária e um celular, para poder receber os pagamentos; que JHONATAN ia realizar as vendas com um colega, que também se chama JHONATAN, mas que a depoente

não o conhece; que JHONATAN usava o seu celular para anunciar os carros; que JHONATAN utilizou a conta bancária da interrogada umas duas ou três vezes para receber o dinheiro das vendas; que JHONATAN chegou a levar dois carros em sua casa rapidamente quando parou em casa para fazer alguma coisa, mas logo em seguida foi levar os carros para clientes; que acha que JHONATAN vendeu esses carros; que não se recorda se JHONATAN levou um Fiat Uno em sua casa; que não conhece Virgínia Maria; que apenas emprestou a conta para JHONATAN; que à época a depoente tinha conta corrente no Banco Itaú; que a agência era nº 5984; que a conta corrente era a nº 03370-3; que não conhece FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU; que o valor mais alto que entrou em sua conta foi o de R\$10.000,00 (dez mil reais), que acha ser de Virgínia; que JHONATAN quem movimentou a sua conta bancária, então não sabe dizer qual a destinação do dinheiro; que JHONATAN pegou o cartão da conta bancária da depoente para realizar a transferência; que JHONATAN possuía a senha de sua conta bancária; que o dinheiro saiu de sua conta bancária; que não ficou com nenhuma parte do dinheiro; que JHONATAN trabalhava vendendo carros; que não sabia onde JHONATAN conseguia os carros para vender; que JHONATAN estava precisando trabalhar e um colega dele informou que vendia carros e precisava de pessoas para ajudar na venda; que a depoente perguntou a JHONATAN se era venda legal, e este informou que sim, que era venda de carros usados; que não sabe quem é LUCAS; que o telefone da depoente é o 97488-4116; que JHONATAN utilizava o telefone; que nenhum colega de JHONATAN utilizava o telefone. (...).” (Id. 186394664).

Todavia, durante a audiência de instrução e julgamento, a lesada Virgínia Maria de Lima Lopes confirmou as teses acusatórias relativas aos crimes de receptação qualificada e estelionato, ambos praticados pelo ora apelante (Ids. 143248915 e 143248916).

Asseverou se recordar dos fatos, afirmando estava procurando um veículo automotor para comprar, ocasião em que se deparou com o anúncio de um carro na plataforma OLX; inicialmente, fez contato, por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, com um indivíduo que se apresentou como “Lucas”,

aduzindo que estava interessada no referido carro, tendo “Lucas” dito que o levaria até a residência da depoente; “Lucas” estava com pressa de vender o carro e que, segundo ele, mandaria seu primo, Jhonatan, levar o carro até a casa da depoente, o que se concretizou, em seguida.

Afirmou que gostaria de ver a documentação do veículo, tendo Jhonatan informado que o carro estava no nome do “Sr. Francisco”, inclusive falou que este estava com COVID e não poderia ir ao Cartório, a fim de efetuar a transferência de titularidade desse veículo; informou ao Jhonatan que somente compraria o veículo quando ele trouxesse a documentação adequada, tendo ele apresentado a documentação do “Sr. Francisco” e pedido a quantia de R\$ 10.000,00, a ser depositada na conta bancária de “Gilcélia”.

Explicou efetuou o pagamento do citado valor e esclareceu foi Jhonatan quem “(...) cuidou de todas as tratativas da venda e foi à casa da depoente (...)”; queria fazer todo o trâmite legal e passar o carro para seu nome, mas Jhonatan não levava o “Sr. Francisco” para fazer a transferência; “(...) começou a ficar preocupada com a situação, resolvendo procurar o ‘Sr. Francisco’ nas redes sociais; que localizou o ‘Sr. Francisco’ nas redes sociais e informou toda a situação; que o ‘Sr. Francisco’ informou que não havia vendido carro nenhum, que o carro estava com ele (...)”.

Disse que, segundo “Lucas”, ele comprou o veículo com “Sr. Francisco”, porém, não fez a transferência de titularidade; então, foi até a Delegacia, entregou o carro e fez o Registro de Ocorrência, dizendo que passou o “número da OLX” para o Delegado; por diversas vezes, Jhonatan informou estava precisando do dinheiro, inclusive lhe questionou se não “(...) não poderia ‘dar logo um dinheiro’ para ele (...)”; foi Jhonatan quem forneceu os dados bancários para a transferência, tratando-se da pessoa com quem fez as negociações, esclarecendo que nunca viu o indivíduo “Lucas”.

Disse que, depois de ter descoberto a “situação”, não conseguiu mais contato com Jhonatan ou “Lucas”, tendo conseguido falar com “Gilcélia”, mãe do Réu, após busca nas redes sociais; “Gilcélia” chegou a questioná-la qual seria o carro vendido por Jhonatan, inclusive ela mencionou vários veículos, oportunidade em que a depoente apontou o carro adquirido, entretanto, logo

após, “Gilcélia” não mais respondeu aos seus questionamentos; “(...) reconheceu o JHONATAN em sede policial; que o reconhecimento foi realizado por fotografia; que forneceu os prints das conversas com LUCAS e JHONATAN; que não houve devolução do valor transferido; que em nenhum momento negociou com GILCÉLIA.”

Destaque-se o que ela relatou:

“(…) lembra dos fatos; que estava procurando um carro para comprar; que o seu filho encontrou o anúncio do carro na plataforma OLX; que fez contato com um indivíduo que se apresentou como LUCAS e falou que estava interessada no carro; que pediu para LUCAS lhe mostrar o carro; que LUCAS disse que levaria o carro na residência da depoente; que não poderia levar aquele dia, porque estava trabalhando; que LUCAS estava com pressa de vender o carro, pois disse que queria comprar uma moto; que LUCAS informou que mandaria JHONATAN, seu primo, levar o carro na casa da depoente; que JHONATAN levou o carro até sua casa; que informou para JHONATAN que gostaria de ver a documentação do carro; que JHONATAN informou que o carro estava em nome de Sr. Francisco; que JHONATAN informou que Sr. Francisco estava com COVID e não poderia ir ao cartório fazer a transferência de titularidade do veículo; que informou para JHONATAN que só realizaria a compra quando ele lhe trouxesse a documentação adequada; que JHONATAN levou a documentação do Sr. Francisco; que JHONATAN requereu o valor de R\$10.000,00 (dez mil) para ser depositado na conta de GILCÉLIA; que a depoente pagou o valor de R\$10.000,00 (dez mil); que realizou a negociação inicialmente com o LUCAS, através do WhatsApp; que o JHONATAN era a pessoa que cuidou de todas as tratativas da venda e foi à casa da depoente; que deixou o carro por uma semana com a depoente; que haviam negociado o carro pelo valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil) ou R\$18.000,00 (dezoito mil); que JHONATAN levou o documento para a depoente, mas ela queria fazer todo o trâmite legal e passar o veículo para seu nome;

que JHONATAN não levava o Sr. Francisco para fazer a transferência do carro; que a depoente começou a ficar preocupada com a situação, resolvendo procurar o Sr. Francisco nas redes sociais; que localizou o Sr. Francisco nas redes sociais e informou toda a situação; que o Sr. Francisco informou que não havia vendido carro nenhum, que o carro estava com ele; que LUCAS informou que havia comprado o carro com o Sr. Francisco, porém não havia feito a transferência de titularidade; que foi à Delegacia, entregou o carro e fez o Registro de Ocorrência; que passou o número da OLX para o delegado; que JHONATAN foi diversas vezes em sua casa; que JHONATAN informou diversas vezes que estava precisando do dinheiro; que perguntou se a depoente não poderia dar logo um dinheiro para ele; que JHONATAN quem forneceu os dados bancários para que a depoente realizasse a transferência; que, em verdade, foi JHONATAN a pessoa com quem fez as negociações; que nunca viu o LUCAS; que após ter descoberto a situação em que se encontrava, não conseguiu mais contato com JHONATAN ou LUCAS; que nenhum dos dois lhe respondeu mais; que conseguiu contato com a mãe do JHONATAN, a GILCÉLIA; que GILCÉLIA perguntou qual era o carro que JHONATAN havia vendido, citando diversos carros; que conseguiu contato com a mãe do JHONATAN procurando nas redes sociais; que informou para a mãe do JHONATAN o veículo que tinha comprado; que a mãe de JHONATAN não a respondeu mais; que reconheceu o JHONATAN em sede policial; que o reconhecimento foi realizado por fotografia; que forneceu os prints das conversas com LUCAS e JHONATAN; que não houve devolução do valor transferido; que em nenhum momento negociou com GILCÉLIA. (...).” (Doc. 000008).

Assim, as imputações resultaram devidamente comprovadas.

Por outro lado, a Defesa não produziu provas (Ids. 143248915 e 143248916), perdendo a oportunidade de afastar as teses acusatórias.

Sabe-se que o depoimento da lesada/vítima assume especial relevância nos crimes patrimoniais, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desse Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. **PATRIMÔNIO. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA.** Recurso defensivo pela absolvição da recorrente em razão da insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da incompetência da Vara Criminal para o julgamento do presente feito, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o regime inicial mais brando. Preliminar de incompetência. Rejeição. Presente feito que apura exclusivamente o estelionato praticado contra uma das vítimas. Prevenção da 40ª Vara Criminal configurada pelo recebimento anterior da denúncia. Autoria e materialidade comprovadas. Robusta prova oral e documental. Delito verdadeiramente orquestrado pelo acusado, evidenciando o dolo em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Extrai-se ser inequívoco o dolo em obter vantagem indevida, através do ardil de iludir a vítima, prometendo a realização do sonho da casa própria, com a possibilidade de escolher um imóvel, onde a empresa o compraria e parcelaria para o cliente, mediante o depósito de uma entrada paga diretamente à Cooperativa, induzindo a vítima a transferir o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Reconhecimento pessoal inequívoco pela vítima. Documentação fraudulenta e comprovante juntados aos autos. **Especial relevância do depoimento da vítima nos crimes patrimoniais.** Pena-base. Exasperação mantida. Consequências do crime que ultrapassaram a normalidade do tipo. Vítima que economizou durante meses (mais de 80% de suas economias) para realizar o sonho da casa própria. Grave abalo emocional e psicológico. Necessidade de deixar imóvel alugado para morar de favor. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”* (0949256-39.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a).

PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 18/11/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL).

“E M E N T A

*APELAÇÃO CRIMINAL. **IMPUTAÇÃO DO DELITO DE ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO.** RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO; 2) REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 3) RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA PENA; 4) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL; 5) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.*

*I. Pretensão absolutória que não merece prosperar. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do apelante positivadas nos autos pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório. Apelante que enganou a vítima a fim de obter para si a quantia de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) a título de sinal e mais 02 (dois) aparelhos de telefone celular de propriedade da ofendida, induzindo-a a erro ao procurá-la pelas redes sociais ofertando diretamente o serviço de conserto dos telefones, após a vítima anunciar na internet que os bens necessitavam de reparo. Quantia e celulares da lesada jamais devolvidos pelo acusado. **Relevância da palavra da vítima em crimes patrimoniais. Ofendida que prestou depoimento em Juízo absolutamente coerente com as demais provas carreadas aos autos.** Apelante que, por sua vez, confirma a transação, mas sustenta não ter devolvido os celulares consertados em decorrência dele ter sido enganado por outrem, a quem teria terceirizado o reparo. Versão autodefensiva que se revelou inverossímil, face às evidências dos autos. Elementos caracterizadores do delito (ardil, indução e manutenção em erro, vantagem econômica e prejuízo da vítima) devidamente comprovados e incompatíveis com a tese de mero ilícito civil decorrente de falha na prestação de serviço ao consumidor. Dolo inequívoco face à conduta ardilosa. Condenação que se mantém.*

II. Pedidos de redução da pena-base, abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por

restritivas de direitos desprovidos de interesse recursal diante da pena imposta.

III. Circunstância atenuante da confissão espontânea que não se reconhece, visto que o apelante negou a presença do elemento volitivo do delito, integrante do tipo, sob a alegação de que teria sido enganado por terceiros. Ademais, mesmo que reconhecida, a redução da pena-base restaria inviabilizada, em razão da impossibilidade de redução a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado. Inteligência do artigo 59, inciso II, do Código Penal e do enunciado 231 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que se acha em perfeita consonância com a Constituição Federal, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.270/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida.

Recurso ao qual se nega provimento.” (0011142-52.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 19/08/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL).

Para a configuração do crime de receptação, exige-se, primordialmente, a comprovação da origem ilícita do bem, além da ciência, pelo agente, quanto a essa circunstância, tratando-se, por isso, de crime complexo.

A origem ilícita do veículo automotor apreendido está comprovada pelas peças técnicas, em especial, pelo Laudo Pericial, demonstrando que o veículo automotor (inicialmente, identificado como Fiat Uno, de cor prata, ano/modelo 2016/2016, placa GJH5D93, de propriedade de Francisco das Chagas Abreu; posteriormente, constatou-se, na verdade, ser o veículo automotor de placa GAR2I37, registrado como produto de roubo, conforme Id. 101287858), o qual ostentava adulteração por remarcação do número do chassi, tratava-se certamente de produto de crime.

Além disso, o Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos/Parte de Veículos esclareceu o seguinte:

“(…)

Identificação do Material:

Automóvel Modelo: FIAT UNO Placa: GJH5D93 Chassi: 9BD195A4ZG0760938

Quesitos:

01) Quais as suas características e o seu valor?

O objeto de exame trata-se de veículo da marca Fiat, modelo Uno, cor prata, avaliado em aproximadamente R\$ 25.000,00.//

02) Qual a placa ostentada?

Veículo ostenta placa de licenciamento GJH5D93, inidônea, ou seja, não pertence originalmente ao veículo.//

03) Se a numeração do motor e a do chassi conferem com o original?

NIV-Chassis: NÃO;//

Código de motor: SIM.//

04) Se a numeração do motor e a do chassi apresentam vestígios de adulteração?

NIV-Chassis: Apresenta adulteração por remarcação;//

Código de motor: NÃO.//

05) Na hipótese do inciso anterior, em sendo positivo, quais as numerações originais do motor e do chassi e quais os meios e os métodos empregados para tal identificação?

Métodos técnico-científicos permitiram determinar o NIV-Chassis original 9BD19515ZG0745782 associado ao veículo de placa GAR2I37 o qual apresenta registro de roubo segundo informações na BIN.//

06) Outras considerações a critério dos senhores peritos. A codificação nos vidros e as etiquetas identificativas encontravam-se adulteradas.//

(...)." (Id. 101287858).

Convém ressaltar, ainda, o Auto de Apreensão presente no Id. 101281646, e a Guia de Recolhimento de Veículo Eletrônica – GRV Eletrônica (Id. 101287861).

Com efeito, cabe ao Ministério Público demonstrar a origem ilícita do bem e sua posse pelo réu, por não lhe ser possível penetrar no seu domínio cognitivo.

A valoração do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a ciência da origem ilícita do bem, deve ser alcançada pelo julgador de forma indireta, ou seja, pela análise das circunstâncias que envolvem o fato, como, por exemplo, a inexistência de justificativa plausível para a posse do bem, e da própria conduta do agente.

Não sendo esse o entendimento, jamais se poderia punir alguém de forma dolosa, salvo quando o próprio agente confessasse a prática do delito, visto ser impossível ao julgador invadir o seu íntimo.

Sobre o tema vale à pena citar:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. O réu foi condenado pelo crime de receptação (art. 180, § 1º, CP). Recurso defensivo pela absolvição do recorrente por insuficiência do lastro probatório. Subsidiariamente, pede a desclassificação para o delito culposo, com a aplicação do § 5º do art. 180 do Código Penal, a redução da pena-base ao mínimo legal, fixação do regime aberto. O dolo no crime de receptação é comprovado pela conduta do agente e pelas circunstâncias fáticas. A tese de ausência de dolo não se sustenta, simplesmente porque o réu não indicou qualquer elemento idôneo a indicar que não sabia que os celulares eram produto de furto e roubo, salientando que a alegação de que estava em posse de três aparelhos em seu estabelecimento comercial para conserto não restou minimamente comprovada nos autos. Acusado que apresentou uma versão fantasiosa de que os celulares apreendidos estavam em seu estabelecimento comercial apenas para reparo e não tinha ciência da origem dos bens, contudo, não tinha ordem de serviço, tampouco forneceu aos autos o nome dos supostos proprietários dos celulares. Pontue-se que a região metropolitana do Rio de Janeiro vive grave crise social por conta do elevadíssimo número de roubos e furtos de celulares, com relatos diários de ações cruéis e violentas, inclusive com mortes, pela ação nefasta de criminosos que são estimulados por quem recepciona e comercializa os produtos de origem ilícita. A tese da defesa se mostra isolada do contexto probatório, não

tendo aptidão para infirmar o consistente mosaico probatório desfavorável ao réu. Conclui-se que o réu sabia da origem ilícita dos aparelhos celulares, impondo-se a condenação pelo crime do art. 180, § 1º, do Código Penal, ficando afastada a tese de absolvição por ausência de prova do dolo. Dosimetria corretamente fixada. Abrandamento do regime prisional de cumprimento da pena para o aberto, considerando o quantum da pena e ser esta a única anotação do apelante em sua FAC. *PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*” (Apelação Criminal nº 0168654-44.2020.8.19.0001; Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO; Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 05/03/2024).

“APELAÇÃO. DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. DEFESA QUE SE INSURGE CONTRA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO E REQUER, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A QUE TIPIFICA O ARTIGO 180, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA E O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Dos pedidos de absolvição e desclassificação: a materialidade e a autoria delitivas restaram absolutamente comprovadas na hipótese vertente, sobretudo diante dos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo – auto de prisão em flagrante, termos de declaração, registro de ocorrência, auto de apreensão e auto de entrega, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação. Com o fim da instrução criminal, restou incontroverso que o acusado foi preso em flagrante na Rua Caminho do Padre, Comarca da Capital, quando tinha em depósito 12 pneus de caminhão, no exercício de atividade comercial, com plenas condições de saber da origem ilícita dos produtos. No crime de receptação, as elementares “sabe” e “deve saber” devem ser apuradas pelas circunstâncias que cercam o fato e pela própria conduta do agente, pois, caso contrário, nunca se lograria punir alguém de forma dolosa, salvo quando confessado o respectivo comportamento. Como bem destacado pelo Ministro Nefi Cordeiro, “embora necessária a comprovação do dolo para caracterização do delito em comento,

para a sua verificação não se faz imprescindível que o agente tenha ciência da origem ilícita do bem, visto que, na modalidade qualificada, basta que as circunstâncias fáticas e suas condições pessoais (proprietário de uma construtora) demonstrem ter ele condições de saber que o bem adquirido tratava-se de produto de crime” (HC 342.963/SC, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016). Além disso, não restou a menor dúvida de que o apelante exercia habitualmente atividade comercial em sua loja de materiais de construção, onde os pneus roubados foram apreendidos. Logo, diante dos depoimentos prestados em Juízo, aliados às demais provas coligidas ao logo da instrução criminal, correto se mostra o juízo de reprovação, o que torna, pois, impossível a absolvição ou a desclassificação pretendida pela defesa, na medida em que as circunstâncias em que se deram os fatos, assim como a atividade comercial exercida pelo acusado, não deixaram dúvidas de que ele tinha plenas condições de saber que os 12 pneus apreendidos eram produto de crime.

(...)

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (0401441-84.2016.8.19.0001; RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR; Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 01/03/2023).

No mesmo sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é reiterado no sentido de que, sendo o bem apreendido na posse do réu, incumbe à Defesa demonstrar sua origem lícita ou a existência de conduta meramente culposa, conforme dispõe o artigo 156, do Código de Processo Penal. Essa orientação não configura inversão do ônus da prova, mas aplicação lógica do princípio da distribuição dinâmica da prova, conforme destaca o AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018.

Na hipótese, as circunstâncias que envolveram a empreitada criminosa, utilizando o veículo apreendido - sem qualquer documentação que conferisse mínima segurança jurídica ou à procedência lícita do bem, inclusive com placa de identificação inidônea e número de chassi distinto do original,

além do Certificado de Registro de Veículo falso -, revelam o latente dolo do ora apelante, quanto à origem criminosa desse veículo.

Ademais, claro nos autos o *modus operandi* específico de agir do réu, idêntico ao constatado no RO nº 072-01068/2021, inerente a outro fato praticado por ele (Id. 101287886).

Assim, evidente que empregou o veículo buscando o êxito de empreitada criminosa, visando evitar ou dificultar sua identificação durante o ato de venda, tendo agido em contexto de atividade comercial informal, desempenhada de forma reiterada e habitual, voltada ao propósito de lucro, pelo que claro o fato de que o Réu tinha conhecimento de sua procedência criminosa.

Diante desse contexto, resulta configurado o dolo necessário para o crime de receptação qualificada, razão pela qual não prospera a pretensão absolutória fundada na alegada ausência de elemento subjetivo do tipo.

De idêntico modo, comprovou-se, ainda, o dolo do ora apelante na prática do crime de estelionato.

Os autos evidenciam que, desde o início da prática desse crime, o réu agiu com o propósito de ludibriar e causar prejuízo patrimonial a terceiros.

Extraí-se que o apelante, mediante fraude, induziu e manteve em erro a lesada Virgínia Maria, obtendo vantagem ilícita para si (no valor de R\$ 10.000,00), em prejuízo patrimonial alheio, a partir da venda de um veículo automotor “clonado” (inicialmente, identificado como Fiat Uno, de cor prata, ano/modelo 2016/2016, placa GJH5D93; posteriormente, constatou-se, na verdade, ser o veículo automotor de placa GAR2I37, com número de chassi distinto do original, registrado como produto de roubo, conforme Id. 101287858) anunciado em plataforma de vendas *online* (site da OLX), como se estivesse agindo em nome do verdadeiro proprietário do carro (Francisco das Chagas Abreu), inclusive utilizou-se de documento falso, qual seja, o Certificado de

Registro de Veículo, conforme constatou o respectivo Laudo Pericial (Id. 101287853).

Nesses termos, o Laudo de Exame de Documentoscópico/Autenticidade ou Falsidade Documental identificou que:

“(...)

Identificação do material:

Descrição:

**1 Unidade(s) do tipo: Documento do Veículo descritas como:
CRV - FIAT UNO PRATA 2016 PLACA GJH5D93**

Observação:

**REGISTRADO EM NOME DE- FRANCISCO DAS CHAGAS
ABREU**

Quesitos:

01) Defina a natureza e as características do material encaminhado a exame pericial.

Foi apresentado a exame 01 (um) Certificado de Registro de Veículo (CRV), numerado de "014370687922", via "1", constando como emitidos pelo DETRAN-RJ e como confeccionados pela TRESS, em nome de "FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU", CPF/CNPJ n.º "051.716.687-95", referente ao veículo placa "GJH5D93", chassi "9BD19504ZG0760938", marca/modelo "FIAT/UNO ATTRACTIVE 1.0", ano fab./ano mod. "2016" / "2016", cor predominante "PRATA", combustível "ALCO/GASOL", código RENAVAM "01088844062". O CRV exibe chancela impressa à guisa de expedidor, bem como ostenta como local e data de emissão "RIO DE JANEIRO 21122020". A Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) constante do verso do CRV encontra-se desprovida de complementação, porém apresenta lançamentos gráficos à feição de assinatura atribuídos ao vendedor "FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU".///

02) O material encaminhado a exame pericial é autêntico? Em caso negativo, especifique.

Realizados os exames, com o auxílio de instrumental ótico adequado, constatou o Perito que o CRV ora examinado é materialmente falso, eis que foi confeccionado em espelho com papel divergente do original e não exhibe as características de segurança inerentes aos documentos de mesma natureza, regularmente emitidos pelos órgãos oficiais (impressão em calcografia, impressão em off-set, fibras luminescentes etc).

(...)

04) O material encaminhado a exame pericial, no estado em que se encontra, é capaz de iludir o homem médio, como se idôneo fosse?

Sim, o CRV falso examinado pode iludir como se idôneo fosse. ///

(...)." (Id. 101287853).

Como concluiu corretamente a Sentença, o que passa a fazer parte integrante desse voto, na forma regimental (Id. 186394664):

“(..."

Segundo consta dos autos, a vítima estava interessada em adquirir um automóvel. Após visualizar um anúncio no site da OLX, entrou em contato por whatsapp, num primeiro momento, com LUCAS, e, posteriormente, tratou da negociação de veículo FIAT UNO, ano 2016, placa GJH5D93, com o réu JHONATAN.

O acordado entre vítima e réu foi de que a compra somente seria realizada quando o réu apresentasse a documentação do veículo. Diante disso, JHONATAN apresentou o documento, que estaria em nome de FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU, e a vítima efetuou um pagamento no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Após, o réu dizia que levaria o Sr. Francisco para regularizar documentação do veículo e transferir para o nome da vítima, porém nunca o levava. Diante disso, a Sra. Virgínia Maria conseguiu entrar em contato com o Sr. Francisco e teve conhecimento de que ele não havia vendido nenhum carro.

O Laudo de Exame de Documentoscópico, no index 101287853, confirma que o Certificado de Registro de Veículo apresentado é materialmente falso e foi

confeccionado em espelho com papel divergente do original, não exibindo as características de segurança inerentes aos documentos de mesma natureza, regularmente emitidos pelos órgãos oficiais.

Em resumo, JHONATAN obteve para si, a vantagem ilícita pela venda do automóvel, na razão de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo FIAT UNO, em prejuízo da vítima VIRGÍNIA MARIA, induzindo-a em erro, uma vez que vendeu veículo que sabia ou deveria saber que tinha documento falso. Assim, restou claro que o Réu, com vontade livre e consciente, agiu mediante fraude e obteve vantagem ilícita para si.

Destaca-se que a vítima não foi ressarcida.

Sabe-se que no crime de estelionato a ação tipificada é obter vantagem ilícita (para si ou para outrem), em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Nesse sentido, segundo Cezar Roberto Bittencourt, a configuração do estelionato exige: “1) emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3) obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiros).”

Como se vê, as circunstâncias trazidas são provas contundentes para a formação do raciocínio lógico dedutivo do agir doloso do acusado e, dessa forma, presente a responsabilidade penal subjetiva do acusado pela prática do crime de estelionato, tendo o delito resultado consumado, uma vez que o acusado obteve efetivamente a vantagem desejada.

(...).”

Dessa forma, essa conduta do réu se amolda perfeitamente ao crime de estelionato, previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, preenchendo, assim, todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em questão.

Portanto, há provas seguras da materialidade e autoria dos crimes de receptação qualificada e de estelionato, não havendo dúvidas da

presença dos elementos configuradores dos tipos penais, o que se infere das contingências que circundam os fatos e das condutas do ora apelante, tornando impossível a absolvição.

Nesse contexto, a materialidade e a autoria de ambos os crimes resultaram comprovadas pelas peças técnicas e prova oral acusatória produzidas nos autos, tanto na fase inquisitorial, como em juízo, trazendo certeza às imputações formuladas contra o ora apelante.

Assim, correta a condenação do réu nos termos da Sentença.

Por igual, impossível a desclassificação do crime de receptação qualificada, para sua modalidade simples ou culposa, como quer alegar a nobre Defesa, por mera estratégia.

Os autos comprovam, sem sombra de dúvidas, o latente dolo do ora apelante de vender o bem produto de crime em verdadeiro contexto de atividade comercial informal, desempenhada de forma reiterada e habitual, voltada ao propósito de lucro, agindo, assim, com claro *modus operandi* específico.

A propósito, veja-se que a própria mãe do ora apelante, corré Gilcélia da Silva Rodrigues, confirmou, em juízo (Id. 143248915), que: “(...) JHONATAN falou que ia trabalhar vendendo carros (...) utilizou a conta bancária da interrogada umas duas ou três vezes para receber o dinheiro das vendas (...) JHONATAN chegou a levar dois carros em sua casa (...) JHONATAN trabalhava vendendo carros (...)” (Id. 186394664 e Doc. 000008).

A seu turno, não comporta acolhimento o pedido de aplicação do princípio da consunção, com a absorção do delito de receptação pelo crime de estelionato.

Trata-se de crimes distintos e autônomos que violam bens jurídicos diversos, e foram praticados mediante condutas independentes do ora Apelante, ainda que ocorridas no mesmo contexto fático.

A teor do parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da d. Dr^a Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz (Doc. 000008):

“(…)

A receptação visa proteger a administração da Justiça e o sistema de propriedade, reprimindo a circulação de bens oriundos de crimes anteriores, enquanto o estelionato tutela o patrimônio individual da vítima, punindo a obtenção de vantagem ilícita mediante fraude.

A conduta do apelante não se limitou a utilizar o veículo adulterado como instrumento do estelionato; ao contrário, ele previamente recebeu, manteve e comercializou bem que sabia ser produto de crime, o que configura típica e completa prática de receptação qualificada.

O delito subsequente, o estelionato praticado contra a compradora/vítima, não anula nem absorve o ilícito antecedente, pois a receptação não foi executada como mero meio para a fraude, mas sim como atividade ilícita autônoma, voltada à revenda habitual de veículos adulterados.

Desta feita, ausentes os requisitos da consunção, notadamente a relação de meio necessário, fase normal de execução ou exaurimento do delito principal, impõe-se o reconhecimento de concurso de crimes, uma vez que cada tipo penal protege interesse diverso e foi completamente realizado de forma independente.

(…).”

Dito isso, mantém-se a Sentença recorrida.

Outrossim, sem amparo o pedido de redução do valor da prestação pecuniária.

A fixação da prestação pecuniária se demonstrou condizente com as peculiaridades concretas, além de proporcional, razoável e adequada, em observância ao artigo 45, do Código Penal, como perfeitamente fundamentado na Sentença (Id. 186394664).

Por último, o exame do pedido de isenção do pagamento das despesas processuais é de competência do Juízo de Execução, a quem poderá ser requerido, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula 74, desse Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA